



RECORRENTE: GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI-CLIMATEC

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: 31/PMCS/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 20/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E CORTINAS DE AR NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 20/PMCS/2021, quanto a não exigência de empresa devidamente cadastrada em órgão competente para realização dos serviços e de possuir responsável técnico devidamente cadastrado no órgão competente vinculado a empresa.

É o breve e necessário Relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 06 de maio de 2021, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

DO MÉRITO

Em atenção às observações feitas pela empresa recorrente, inicialmente informo que a Lei nº 8.666/93 não exige o registro no CREA, e demais documentos relativos a esta entidade, para a execução de serviços de limpeza e higienização de aparelhos de ar-condicionado.

Com relação aos demais dispositivos legais citados, informo que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Eng. Agrônomo, não define este tipo de serviço como uma das atribuições destes profissionais.

A Resolução nº 218/73 do CONFEA, estabelece que são de competência de Engenheiro Mecânico, as atividades de "execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento e instalação de Sistemas de Refrigeração e de Ar-condicionado" (art. 1º cc art. 12). Entretanto, a licitação em questão, não configura serviço de instalação de **SISTEMAS** de ar-condicionado, classificação que se refere a equipamentos de grande porte e complexidade, tais como centrais de ar-condicionado. Trata-se tão somente de **limpeza e higienização** de ar-condicionado do tipo split, equipamento de pequeno porte, características que não justificam a mobilização de um Engenheiro Mecânico. Cumpre ressaltar que, além de não possuir amparo legal e não se mostrar razoável, tal exigência certamente limitaria a concorrência do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

certame, dadas as características do serviço.

Desta forma, diante da inexistência de dispositivos legais que exijam efetivamente a apresentação de documentos relativos à regularidade do licitante junto ao CREA e à necessidade de Responsável Técnico para o serviço objeto do Pregão Presencial nº 20/PMCS/2021, bem como em razão da restrição à competitividade, que tais exigências estabeleceriam ao procedimento licitatório, entendo não serem procedentes as exigências feitas pela empresa.

Assim, ante os fundamentos retro expostos, o **DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** é medida que se impõe.

Dê-se ciência a Recorrente.

Cocal do Sul/SC, 06/05/2021.


FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro